



Oliveira & Castro Neto

Advogados

EXCELENTÍSSIMO JUIZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

FORMA ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.494.048/0001-52, representada pela sua única sócia **JUANA BRASILEIRO DE ARAÚJO**, brasileira, esteticista, viuva, CI nº 2033086 SSP/GO e CPF nº 119.285.061-00, estabelecida no SCLS Quadra 507, Bloco A Loja 67, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.351-510 por sua advogada (m.j) vem respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC 97, III, e 105 da Lei 11.101/05 (LRF), formular pedido de

DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e direito expostas a seguir.

1. Representação Processual e Legitimidade Ativa

A Requerente é uma microempresa, de responsabilidade limitada, constituída em 03/11/2005, sediada na cidade de Brasília e regularmente inscrita

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco E, Edifício Ceará, 9º Andar, Sala 912 - CEP: 70.303-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3201-7060 / 3037-2030 - E-mail: oliveiraecastroadv@uol.com.br



Oliveira & Castro Neto

Advogados

na Junta Comercial do Distrito Federal.

Em 08 setembro de 2015 a sócia-administradora da Autora, Juana e Meyre Rose Almeida Costa e Araly de Castro Rocha, adquiriram as empresas Centros de Estudos e Forma Estética Face e Corpo, sendo que a última empresa franquia contratada com a Valmari Dermocosméticos, situada em Diadema, São Paulo. Todavia, quando fizeram a alteração contratual Araly de Castro Rocha, já não estava mais na sociedade.

Foi nomeada, na qualidade de sócio administradora, Juana Brasileiro Araújo, posteriormente, através da 13ª Alteração e Consolidação Contratual retirou-se da sociedade o sócio Rodrigo Brasileiro de Araújo, ficando na qualidade de única sócia e administradora da empresa JUANA BRASILEIRO ARAÚJO, condição que permanece até a presente data.

Assim, a sócio-administradora Juana é legitimada para nomear procuradores em nome da Requerente (art. 97, III, da LRF), sendo, portanto, inequívoca sua legitimidade para representa-la, nos termos da cláusula 22ª do Contrato Social.

2. Dos fatos e dos fundamentos jurídicos

Ao adquirirem a sociedade empresária, os compradores se comprometeram pagar a quantia de R\$30.000,00, e também todas as dívidas de empréstimos, de ambas as empresas, que na época somavam a quantia de R\$312.704,26 (trezentos e doze mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

Assim, as sócias começaram a trabalhar para quitar os empréstimos e viabilizar a atividade econômica, paralisaram as atividades da empresa Centro de

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco E, Edifício Ceará, 9º Andar, Sala 912 - CEP: 70.303-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3201-7060 / 3037-2030 - E-mail: oliveiraecastroadv@uol.com.br



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Estudos até 2018, mantendo apenas da Requerente Forma Estética.

Meyre Rose Almeida Costa retirou-se da sociedade em 13/03/2018, havendo sendo substituída por Rodrigo Brasileiro de Araújo, cada sócio permaneceu com 50% das quotas do capital social, entretanto, o mesmo se retirou da sociedade conforme consta da 13ª Alteração e Consolidação Contratual, permanecendo apenas a sócia única, e administradora da empresa Juana Brasileiro Araújo,

A Requerente pagou alguns débitos que se encontravam inscritos na dívida ativa e também algumas parcelas dos empréstimos bancários, entretanto, em razão da crise financeira e recessão que país enfrenta, e diga-se, isso estava ocorrendo bem antes da pandemia, as coisas saíram do controle, os clientes sumiram e a Autora não conseguia pagar suas dívidas, passou a acumular prejuízos e dívidas.

Os débitos totalizam R\$ 731.415,50 (setecentos e trinta e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), sem os devidos acréscimo legais, inclusive, os valores de R\$ 241,358,11 e R\$ 132.736,36 estão inscritos na dívida ativa.

Os documentos anexos comprovam que a Requerente, na tentativa de resolver a situação e não ir à bancarrota pagou algumas dívidas, especificamente no documento que comprova a inscrição na dívida ativa constam **“3 inscrições extintas”**.

Entretanto, sem ter condições de continuar em funcionamento, no ano de 2018 a Requerente paralisou suas atividades comerciais, situação que permanece até o presente momento.



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Todavia, a requerente na tentativa de saldar as dívidas e recomeçar, esperançosos que iriam conseguir pagar os empréstimos, os então sócios da Requerente, mesmo com a empresa fechada e sem nenhum rendimento começaram, **com recursos próprios pagar algumas dívidas**, e em meados de 2020 quando estavam quase conseguindo e fazendo planos para abrir a empresa, veio a Pandemia da Covid-19.

Os Decretos nºs 40.509, de 11/03/2020 e 40.539, de 19/02/2020 suspenderam o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 impôs o estado de calamidade pública impactando a atividade econômica, por essa razão a Autora permaneceu por 7 meses fechada, gerando e acumulando dívidas.

Sem nenhuma esperança e desiludido o sócio Rodrigo se retirou da sociedade, se mudou de Brasília e a sócia-administradora se viu sozinha e impossibilitada de trabalhar, pois é do grupo de risco, conta com 66 anos de idade, com comorbidades.

Recentemente através do Decreto nº 41.849/21 o Governo do Distrito Federal suspendeu as atividades em estabelecimentos comerciais até o próximo dia 15 de março/2021. Em razão da Pandemia, a Autora perdeu as esperanças de retornar suas atividades comerciais, e não tem mais condições a não ser requerer autofalência.

E, diante de tal circunstância, considerando a gravíssima situação financeira da sociedade, bem como as desfavoráveis condições de mercado, agravado pela Pandemia da Covid-19, não teve alternativa à descontinuidade das operações da Requerente em estrita observância ao comando legal do artigo 105



Oliveira & Castro Neto

Advogados

da LRF¹ e conforme autorizado pela cláusula 12ª do Contrato Social da sociedade.

2.a. Crise financeira. Pandemia. Endividamento bancário. Dívidas fiscais

A Requerente tem por objeto social o “*comércio varejista de produtos de beleza, perfumaria, cosméticos, equipamentos de beleza em geral. Assistência técnica de aparelho de estética, salão de beleza, prestação de serviços de estética facial, ministrar cursos de beleza livres e técnicos, lanchonete e podologia.*”

De acordo com os índices publicados no dia 03/03/2020, pelo IBGE, a pandemia está levando o país a enfrentar a mais profunda recessão em décadas e foi a responsável pela queda no Produto Interno Brasileiro (PIB) em 2020. A economia encolheu 4,1%, a maior queda desde 1980, a denominada década perdida, “quando inflação e estagnação faziam parte do cotidiano dos brasileiro”, referido resultado leva o país a um desastre econômico mais grave que o ocorrido na década de 1980².

O setor de beleza e estética tem sido um dos mais afetados pela crise, que chegou a derrubar toda arrecadação da empresa, em razão do fechamento das atividades e também os salários para novas contratações no setor. Apesar disso, a Requerente que já não estava em condições de honrar suas obrigações, agravou com a pandemia, antes mesmo do caos financeiro que o país enfrenta a Autora já estavam numa situação ruim, piorou e retirando toda esperança de recuperar-se.

¹ “Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos”

² ² https://oglobo.globo.com/economia/com-pandemia-pib-despenca-41-em-2020-maior-queda-desde-confisco-de-collor-24905747?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo acesso em 03/032020



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Como se vê, uma das razões da atual situação da Requerente é a atual conjuntura do mercado brasileiro e da pandemia que, somada a condições específicas relacionadas ao negócio da Requerente, forçou a distribuição dessa ação.

Em adição ao impacto direto no mercado de atuação da Requerente, a grave crise a qual passa o país afetou também parte dos clientes da Requerente que deixou de procurar os serviços da Autora, causando alto impacto nas finanças e no caixa da empresa.

Ademais, conforme se verifica dos documentos financeiros que instruem esta inicial, ocorreu queda abrupta na clientela, a Requerente já não tem mais clientes, fato esse que afeta de forma adversa os rumos e o futuro da sociedade.

Com as dificuldades causadas pela queda do mercado, o fechamento decorrente da pandemia, o sumiço da clientela, a Requerente viu-se obrigada a deixar de pagar os financiamentos e os impostos devidos:

Empréstimos junto à Caixa Econômica Federal Contratos nº. 04.0647.555.0000093-12 no valor de R\$ 85.000,00, datado de 03/05/2016;

Telefônica Brasil S/A (Vivo) CNPJ nº 02.558.157/0001-62

A requerente tem dívidas com a Fazenda Pública Federal e Distrital, que somam R\$ 418.711,24, cujos débitos estão desatualizados, o que em razão da absoluta ausência de ativos, mostram-se inviáveis a quitação.



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Previdência Social – R\$ 132.736,36

IRPJ; PIS, COFINS –R\$241.358,11

ICMS/DF -R\$ 44.616,77

Como dito alhures, há empréstimos pedentes de pagamento que somam à difícil situação da Requerente.

2.b. Crise financeira insuperável: Impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial.

Diante da constatação dos fatos e das condições acima indicados, a Requerente tentou desde o primeiro semestre de 2017, implementar um choque de gestão, consistente de uma série de medidas de ordem comercial, financeira e administrativa numa derradeira tentativa de salvar o negócio.

Nesse sentido, reduziu o quadro de colaboradores, procurou enxugar o endividamento e sanar dívidas protestadas e/ou listadas em cadastros de proteção ao crédito, renegociou empréstimos bancários e linhas de crédito junto a instituições financeiras, bem como débitos tributários, que foram objeto de parcelamento.

Ocorre que, despeito da adoção de tais medidas, os resultados obtidos foram insatisfatórios e insuficientes para reversão da situação de crise da Requerente. Como última alternativa, a Requerente procurou interessados em investir na empresa ou mesmo adquirir o negócio, no que tampouco teve êxito.

A gravidade da situação é tamanha que o passivo da Requerente supera e muito seus ativos. O passivo da Autora totalizam R\$503.711,24 (quinhentos e três mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), inclusive, os valores de R\$ 241,358,11 e R\$ 132.736,36 estão inscritos na dívida ativa.

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco E, Edifício Ceará, 9º Andar, Sala 912 - CEP: 70.303-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3201-7060 / 3037-2030 - E-mail: oliveiraecastroadv@uol.com.br



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Assim, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da situação não restou alternativa à Requerente senão a distribuição do pedido de autofalência que representa na verdade, uma falta de alternativa.

Com efeito, conforme lição do professor Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da preservação da empresa encontra limite na ausência de uma solução de mercado para o negócio, sendo a falência a solução a ser seguida em tal hipótese:

*“A superação da crise da empresa deve ser resultante de uma ‘solução de mercado’: outros empreendedores e investidores dispõem-se a prover os recursos e adotar as medidas de saneamento administrativos necessários à estabilização da empresa, porque identificam nela uma oportunidade de ganhar dinheiro. **Se não houver uma solução de mercado para determinado negócio, o melhor para economia é mesmo a falência da sociedade empresária que o explorava**”³*

Nesse sentido, considerando que a sócia administradora da empresa em dificuldade é o maior interessada na continuidade de sua operação, há uma presunção de veracidade na alegação de inviabilidade da continuidade da atividade.

Conforme exposto acima, a atividade empresarial da Requerente é inviável, **gerando um dever de apresentação do pedido de decretação da falência** (artigo 105 da LRF).

E, não obstante a presunção acima indicada a Requerente instrui esta inicial com os documentos arrolados nos incisos de I a VI do dispositivo legal acima referido, que comprovam de forma inequívoca que a recuperação da Requerente

³ **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3, p. 213.



Oliveira & Castro Neto

Advogados

é, de fato impossível.

Tais documentos evidenciam, por exemplo, que em oposição à sua vultosa dívida, a Requerente, microempresa, praticamente não possui bens materiais, seu capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitando-os a bens móveis de pequeno valor estritamente necessários para consecução de seu objeto social (mobiliário e computador).

Dessa forma, cumpridos os requisitos previstos no art. 105 da LRF pela apresentação de farta documentação que comprovam a insolvência da Requerente, a decretação da autofalência é medida de rigor.

É esse, aliás, o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

“Cumpridos os requisitos previstos no art. 105, com a apresentação das demonstrações contábeis, a relação nominal dos credores e dos bens e direitos que compõem o ativo, bem como apresentados os documentos institucionais, os livros obrigatórios e a relação com o nome dos administradores (fl. 10), nada há a impedir o deferimento do pedido inicial manifestado pelo liquidante extrajudicial que deverá ser nomeado administrador judicial da falência da operadora”⁴

Ainda que assim não fosse e apenas a título de argumentação, vale ressaltar o entendimento da doutrina que, mesmo se não cumpridos os requisitos legais quanto à documentação, é caso de se determinar a quebra:

“Apresentada a petição inicial da autofalência, e estando ela

⁴ Apelação nº 0022542-49.2012.8.26.0565, rel. Des. Ricardo Negrão, da 2ªª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25.9.2017. No mesmo sentido: Apelação nº 1017658-78.2014.8.26.0309



Oliveira & Castro Neto

Advogados

*convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. **Vencido o prazo para a emenda sem a adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial***⁵

Nesse sentido, importante se rememorar que a Requerente ficará com qualquer ativo, ou mesmo se beneficiará da falência, que nada mais é do que uma liquidação organizada de todos os ativos da sociedade visando ao pagamento dos credores observando-se a regra do *par condition creditorum*.

Em outras palavras, a decretação da falência se faz necessária para que evitar que um credor (ou um grupo de credores) se sobreponha aos demais, respeitando-se a intenção do legislador quanto à proteção dos hipossuficientes.

Conforme amplamente demonstrado, a situação financeira da Requerente é gravíssima e irreversível.

2.c. Da devida instrução da inicial

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344)



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Inciso I – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa;

Inciso II – relação nominal dos credores;

Inciso III – declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo

Inciso IV – contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais comprovando a condição de sociedade empresária;

Inciso V – livros obrigatórios (Razão, Diário, Contábil) e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei; e

Inciso VI – relação de seu sócio e administrador nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Requerente comprova estar completa a documentação.

Outrossim, a Requerente informa que estão providenciando alguns poucos documentos contábeis, quais sejam, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de autofalência, os quais, contudo, serão oportunamente acostados aos presentes autos e não impedem a pronta decretação de falência.

3. Da gratuidade de Justiça

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco E, Edifício Ceará, 9º Andar, Sala 912 - CEP: 70.303-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3201-7060 / 3037-2030 - E-mail: oliveiraecastroadv@uol.com.br



Oliveira & Castro Neto

Advogados

Com efeito, o capital social integralizado da Requerente não alcança sequer 10% (dez por cento) do total das dívidas. Ademais, a mesma não possui bens.

Além disso, não nenhum rendimento financeiro pois a empresa está sem nenhuma atividade comercial.

Assim, em adição ao entendimento jurisprudencial no sentido de que há presunção de que uma sociedade que requer autofalência não tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios (conforme ementa transcrita abaixo), os documentos que instruem esta ação corroboram tal informação:

*“Agravado de instrumento. Pedido de autofalência. Indeferimento da gratuidade à sociedade autora. Processo de origem extinto sem resolução do mérito por deficiência na instrução do pedido de autofalência. Subsistência do interesse recursal relativamente à gratuidade da justiça. **Possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Situação de necessidade comprovada pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e reclamações trabalhistas.** Gratuidade da justiça concedida à autora Recurso provido”⁶*

A jurisprudência, aliás, tem inúmeros julgados em que se nega a concessão dos benefícios da justiça gratuita justamente por conta da ausência do pedido de autofalência, dever da sociedade empresária insolvente. *Contrario sensu*, havendo pedido de autofalência, é o caso de deferimento do pedido.⁷

⁶ Agravo de Instrumento nº N° 2117411-40.2017.8.26.0000, rel. Des. Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do TJSP, j. 12.9.2017 (g.n).

⁷ “Certo que, quando uma sociedade empresária está em condições de miserabilidade, sua obrigação seria requerer a autofalência, se possível, nos termos do que determina o art. 105 da Lei 11.101/05, o que não se verificou na hipótese” (Agravo de Instrumento nº 2195837-66.2017.8.26.0000, rel. Des. Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco E, Edifício Ceará, 9º Andar, Sala 912 - CEP: 70.303-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3201-7060 / 3037-2030 - E-mail: oliveiraecastroadv@uol.com.br



Oliveira & Castro Neto

Advogados

4. Da especificação de provas

A autora pretende produzir provas documentais que instruem a presente, juntada de novos documentos e *ad cautela*, prova testemunhal.

5. Dos pedidos

Diante de todo o exposto requer a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da Justiça gratuita nos termos do artigo 98 do CPC e considerando sua gravíssima situação financeira ou, subsidiariamente, o deferimento do pagamento das custas para o final do processo;
- b) seja julgado procedente o pedido para decretar a autofalência da Requerente, nos termos do artigo 105 da LRF, nomeando-se administrador judicial, e a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, nos moldes do artigo 99 da LRF;
- c) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- d) Seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Distrito Federal, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

Campos Petroni, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 14.11.2017.

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco E, Edifício Ceará, 9º Andar, Sala 912 - CEP: 70.303-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3201-7060 / 3037-2030 - E-mail: oliveiraecastroadv@uol.com.br



Oliveira & Castro Neto

Advogados

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e Distrital em que a Requerente tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

f) Posteriormente, a intimação de todos os credores da Requerente.

Declara o patrono da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC, que as cópias que instruem à inicial são autênticas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, dando-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).⁸

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

Rosimeire Alves de Oliveira

OAB/DF 9.546

⁸ Conforme reconhecido pelo e. TJSC, a natureza da autofalência é declaratória e não há qualquer vínculo obrigatório entre o valor atribuído à causa e o da dívida da requerente (Apelação Cível nº 2010.024282-9, rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira, da Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10.7.2012).